



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia  
Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Prefeito

**LEI COMPLEMENTAR Nº 34, DE 18 DE JULHO DE 2003.**

**Dispõe sobre a criação do PÓLO DE EMPRESAS DE DISTRIBUIÇÃO do Município de São Pedro da Aldeia, concessão de incentivos fiscais, e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, Estado do Rio de Janeiro;**

**Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte,**

**LEI:**

**CAPÍTULO I**  
**DO PÓLO**

**Art. 1º** - Fica criado no Município de São Pedro da Aldeia, o **PÓLO DE EMPRESAS DE DISTRIBUIÇÃO**, dividido em **MÓDULOS**, destinado à concentração e implementação de atividades de empresas objetivando o desenvolvimento econômico do município.

**Art. 2º** - Entende-se como **PÓLO DE EMPRESAS DE DISTRIBUIÇÃO**, para efeitos desta **LEI COMPLEMENTAR**, áreas de interesse, destinada à instalação de empresas de distribuição e comercialização, por atacado, de produtos e serviços, inclusive aqueles decorrentes de transporte e beneficiamentos.

**Art. 3º** - O **PÓLO DE EMPRESAS DE DISTRIBUIÇÃO** referido no art. 1º desta **LEI COMPLEMENTAR**, será constituído pelos **MÓDULOS I, II e III**, devendo ser paulatinamente implantado, na medida do interesse do Município e fluxo de empresas interessadas.

**Art. 4º** - O **MÓDULO I**, do **PÓLO DE EMPRESAS DE DISTRIBUIÇÃO** será localizado em área desapropriada, nos termos do Decreto nº 39, de 11 de abril de 2003.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia  
Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Prefeito

**Art. 5º** - OS MÓDULOS II e III do PÓLO já referido, serão localizados em áreas adjacentes à descrita no Decreto nº 39/2003, mencionado no art. 3º desta **LEI COMPLEMENTAR**, ou em outras áreas, a critério do Município, mediante Decreto.

**Art. 6º** - O PÓLO DE EMPRESAS DE DISTRIBUIÇÃO de que trata esta **LEI COMPLEMENTAR** tem por finalidade concentrar, em local previamente definido, empresas que se dediquem à comercialização, por atacado, dos seus produtos e/ou serviços, de modo que essas atividades possam gerar renda e subsídios sociais que permitam o desenvolvimento do Município.

**CAPÍTULO II**  
**DAS EMPRESAS**

**Art. 7º** - As empresas elegíveis para participar do PÓLO de que trata esta **LEI COMPLEMENTAR** deverão se enquadrar em:

- I. **DISTRIBUIDORAS**: que realizem atividades de comercialização, beneficiamento e distribuição, por atacado de produtos diversos, acabados ou não, dos quais mantenha estoque e armazenamento;
- II. **TRANSPORTADORAS**: que realizem atividades de deslocamento físico, em qualquer de suas formas, de produtos destinados à comercialização e uso;
- III. **APOIO LOGÍSTICO**: que realizem atividades relacionadas à prestação de serviços de estudos, consultoria e elaboração de projetos inerentes à comercialização e distribuição de produtos de qualquer natureza, acabados ou não, inclusive incubadoras de empresas.

**Parágrafo Único** – Considera-se empresas, para os efeitos desta **LEI COMPLEMENTAR**, aquelas que, com sua natureza jurídica, atendam a legislação aplicável em vigor.

**Art. 8º** - Não será permitida a instalação no PÓLO de empresas cujas atividades possam acarretar poluição de qualquer tipo, agressão ao meio ambiente e/ou infringência às normas sanitárias, inclusive a proliferação de resíduos tóxicos, ressalvado o constante do parágrafo único deste artigo.

**Parágrafo Único** – Em se tratando de atividades potencialmente poluidoras, cujos resultados possam ser minimizados com a adoção de medidas preventivas, deverá a empresa apresentar ao Município, projeto detalhado que equacione a situação previsível, obedecidas as legislações federal, estadual e municipal aplicáveis.

**Art. 9º** - A empresa que tenha interesse em se instalar no PÓLO, deverá formalizar sua intenção através de proposta que contenha os seguintes dados e documentos:

- I. ramo da atividade;
- II. capital social e forma de integralização do mesmo;



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia  
Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Prefeito

- III. faturamento mensal previsto nos primeiros 5 (cinco) exercícios de funcionamento;
- IV. número de postos de trabalho oferecidos, no mínimo 10 (dez) vagas, abstraídos desse total os seus respectivos sócios;
- V. grau de impacto ambiental, se houver, com indicação das providências para o seu equacionamento;
- VI. contrato Social, atualizado, devidamente registrado nos órgãos competentes;
- VII. certidões Negativas de débitos federais e estaduais, inclusive previdenciários;
- VIII. ante-projeto físico do prédio a ser construído e área a ser utilizada.

**Parágrafo Único** – Havendo empresas ainda não formalmente constituídas, que tenham interesse em se instalar no **PÓLO**, poderão essas manifestar suas intenções na forma constante deste artigo, exceto as exigências dos itens VI e VII, os quais deverão ser cumpridos no prazo de até 03 (três) meses, contados a partir da formalização do pedido.

**Art. 10** – Fica o Poder Executivo, mediante ato normativo, autorizado a estabelecer cronograma para fins de habilitação, seleção e emissão do instrumento de permissão, às empresas interessadas em se instalar no **PÓLO**, adotando como critérios básicos para seleção, os seguintes:

- I. maior previsão do volume de faturamento;
- II. maior número de postos de trabalho;
- III. maior número de postos de trabalho oferecidos aos munícipes de São Pedro da Aldeia;
- IV. maior números de veículos licenciados no município;
- V. menor prazo previsto para a instalação e início das atividades.

**CAPÍTULO III**  
**DA PERMISSÃO DE USO**

**Art. 11º** – Para a implementação das atividades do **PÓLO**, fica o Poder Executivo autorizado a firmar, com as empresas interessadas, termo de permissão de uso dos terrenos em que as mesmas venham a se instalar.

§ 1º -Os termos de permissão de uso, referidos neste artigo deverão ser assinados pelo Chefe do Poder Executivo, pelo prazo de vinte (20) anos, podendo ser renovados por iguais períodos, desde que satisfeitas as obrigações previamente estabelecidas entre o permitente e os permissionários.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia  
Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Prefeito

§ 2º – Os termos de permissão de uso poderão ser transferidos à empresas que satisfaçam as exigências contidas nesta **LEI COMPLEMENTAR**, após anuência expressa do município.

**Art. 12** – Em ocorrendo a transferência a que se reporta o parágrafo 2º deste artigo, o prazo assinalado no parágrafo 1º será único, contado da data da assinatura do respectivo termo de permissão de uso, inicial.

**Art. 13** – As empresas que se instalarem no **PÓLO** terão o prazo de até 12 (doze) meses para início de suas atividades.

**Parágrafo Único** – A data do início da atividade da empresa, referida neste artigo, será contada a partir da assinatura do termo de permissão de uso e será comprovada pela emissão de notas fiscais da mesma.

**Art. 14** – Preferencialmente, se dará oportunidade de empregos na empresa a ser instalada, a munícipes de São Pedro da Aldeia.

**CAPÍTULO IV**  
**DOS INCENTIVOS FISCAIS**

**Art. 15** – Ficam isentas de todos os tributos municipais, pelo prazo de 20 (vinte) anos, as empresas que vierem a se instalar no **Polo de Empresas de Distribuição**, exceto ISSQN, cuja alíquota incidente sobre os serviços por elas prestados será de 2% (dois por cento). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 142, de 2017\)](#)

**Art. 16** – Ficam isentos da incidência do ISSQN, todos os serviços prestados para a instalação do **PÓLO**, bem como da execução dos projetos necessários á implantação das empresas no mesmo.

**Parágrafo Único-** A isenção para a execução de projetos de edificações a que se refere este artigo, será pelo prazo de dois (02) anos, contados a partir da aprovação dos mesmos pelos órgãos competentes.

**Art. 17** – Os incentivos fiscais concedidos por esta **LEI COMPLEMENTAR**, deverão atender o que dispõe o art.14 da Lei Complementar 101/00 .

**Art. 18** – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder os incentivos fiscais previstos nesta **LEI COMPLEMENTAR** a empresas e/ou grupos de empresas que se enquadrem nas condições estabelecidas nesta Lei e que venham a se instalar em São Pedro da Aldeia, fora dos Módulos I, II e III, referidos no art. 3º, em áreas e/ou condomínios próprios, submetendo-se ao cumprimento de todas as exigências estabelecidas nesta **LEI COMPLEMENTAR**, especialmente as constantes do art. 8º e 9º.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia  
Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Prefeito

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 19** – Fica o Poder Executivo, mediante Decreto, autorizado a baixar normas necessárias ao pleno funcionamento do **POLO DE EMPRESAS DE DISTRIBUIÇÃO**, nos **MÓDULOS I, II e III**, bem como nos casos previstos no artigo 18.

**Art. 20** – O Poder Executivo poderá permitir a instalação de empresas de suporte administrativo e logístico na área do **PÓLO**, não gozando as mesmas dos incentivos previstos nesta **LEI COMPLEMENTAR**, observadas as disposições da legislação aplicável à matéria.

**Art. 21** – As empresas que não cumprirem suas obrigações e metas, definidas no termo de permissão de uso, perderão os incentivos fiscais previstos nesta **LEI COMPLEMENTAR**, sujeitando-se às sanções prevista no mesmo.

**Art. 22** - Em caso de calamidade pública ou condições supervenientes que fogem ao controle das empresas, devidamente comprovado por laudo técnico, emitido por entidade devidamente habilitada, poderá o termo de permissão ser extinto, sem que pese sobre os Permissionários as sanções previamente estabelecidas.

**Art. 23** – As empresas que se instalarem no **PÓLO** ficam obrigadas, com a anuência do Município, a constituírem associação para o gerenciamento de suas necessidades básicas locais.

**Art. 24** – Esta **LEI COMPLEMENTAR** entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial aquelas constantes da Lei Complementar nº 32, de 30 de dezembro de 2002, no que com esta conflitar.

**Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia, 18 de Julho de 2003.**

**PAULO LOBO**  
**= Prefeito =**